



REFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 88-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1.265, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.986
=====

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Uchoa.

DR. MIGUEL JOSÉ CHADDAD, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro e segundo graus e pré-escolar e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico. (1)

Artigo 2º. - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação. (2)

Artigo 3º. - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº. 5.692, de 11 de agosto de 1.971;

III - auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

Miguel José Chaddad



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º. - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes;

Artigo 5º. - Para os efeitos deste Estatuto:

- I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;
(3)
- IV - promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- V - acesso é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

Artigo 6º. - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

- I - Parte Permanente, que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do Anexo I;
- II - Parte Suplementar, composta dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem, constantes do Anexo II. (4)

§ 1º. - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. (5)

§ 2º. - O Prefeito designará como Assessor da área de ensino pessoa do ramo em comissão.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Artigo 7º. - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada.

II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;

III - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

IV - transposição - dos servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que estejam exercendo estas funções há mais de dois anos.

Artigo 8º. - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Artigo 9º. - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Artigo 24 desta Lei:

I - atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefei



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 16.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

tura Municipal;

II - pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;

III - pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal;

IV - pessoal que já estejam exercendo funções através da CLT.

Artigo 10 - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 11 - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;

II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Artigo 12 - Os membros do magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação por aulas extraordinárias.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

(5)

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Artigo 13 - O afastamento do membro do magistério do - seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses - previstas nesta lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 14 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 15 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Artigo 16 - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VI

DO TREINAMENTO

Artigo 17 - Fica Institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
 - II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
 - III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.
- subscrito*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

Artigo 18 - Compete ao Departamento Municipal de Educação, em coordenação com o Departamento Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º. - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º. - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Artigo 19 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado: (9)

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO VII

DA LOTAÇÃO

Artigo 20 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Prefeito Municipal, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Artigo 21 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

7

Artigo 22 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º. - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º. - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Artigo 23 - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo único - Antes do final do ano letivo, o Prefeito estabelecerá o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 24 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§ 1º. - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar (Anexo II).

§ 2º. - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em curso Haprol, Logos ou equivalente, e contarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regência de classes de 1º. grau, no Município, serão enquadradas na classe de professor de 1ª. a 4ª. séries I.

§ 3º. - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II), a ser extinto quando vagar.

§ 4º. - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar I, ficando sujeito à carga horária prevista para a referida classe.

§ 5º. - O servidor porventura enquadrado em cargo de vencimento inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre o qual -



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 86-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

8

incidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

Artigo 25 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 26 - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º. - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º. - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Quadro de Magistério Municipal.

Parágrafo único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

Artigo 28 - Os cargos existentes mas vagos, na data de vigência desta lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Artigo 29 - Após a realização do enquadramento previsto no Artigo 9º. e 24 desta lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

Parágrafo Único - Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal, serão enquadrados neste Estatuto quando completarem dois anos no regime da legislação trabalhista.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA N.º 307 — CEP 15.890 — FONE: (0172) 88-1219 — UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

9

Artigo 30 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado.

Artigo 31 - São Partes Integrantes da presente lei - os Anexos I a III que a acompanham.

Artigo 32 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei serão devidas a partir de 01 de janeiro de 1.987, mas pagas somente a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o artigo 25.

Artigo 33 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a - abrir, na Contadoria Municipal, um crédito suplementar no valor de C2\$20.000,00 (vinte mil cruzados), para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei.

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 1.986.

DR. MIGUEL JOSÉ CHADDAD
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro de Leis e, em seguida publicada - por afixação no local de costume e pela Imprensa local.

VERA LUIZA BERETTA SECO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA